CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.456/99/2^a

Impugnação: 55.643

Impugnante: Transrima Ltda

Coobrigado: Rima Industrial Ltda

Advogado: Sávio Napoleão de Medeiros/Outros

PTA/AI: 02.000139841-91

Inscrição Estadual: 073.565559.01-20 (Autuada)

Origem: AF/ Itajuba

Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - CTRC - Emissão Fora do Prazo. Emissão de CTRC para acompanhar nota fiscal, após o vencimento do prazo de validade da mesma. Infração caracterizada nos termos dos arts. 59, inciso II e § 2º e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, § 3º do art. 53, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 30% (trinta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria em 31/05/97, acobertada pela Nota Fiscal nº010.267, emitida em 22/05/97 e com data de saída rasurada, acompanhada do CTRC nº 000265, de 28/05/97, portanto, quando já vencido o prazo de validade da nota fiscal, já que a data de saída estava rasurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 33 a 36.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos dos arts. 59, inciso II e § 2°, e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96.

A Impugnante, empresa de transporte de cargas, foi autuada por receber mercadorias para prestação de serviços de transporte e, somente emitiu o CTRC quando já vencido o prazo de validade da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A emissão de notificação fiscal para correção da data de saída da nota fiscal, não a socorre, pois, tal comunicação é vedada para substituir ou suprir data de saída de mercadoria, conforme dispõe o art. 96, inciso XI, Alínea "c.2".

De outro lado, descabida a requerida produção de prova pericial, por ausência, para tanto, dos pressupostos fixados no art. 114, da CLTA/MG.

Assim, o simples confronto entre a nota fiscal e o CTRC permite verificar que o prazo de validade dessa está vencido, o que dá respaldo ao procedimento da fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia, formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Joaquim Mares Ferreira. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sávio Napoleão de Medeiros e, pela Fazenda estadual o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

Sala das Sessões, 21/10/99.

Antônio César Ribeiro Presidente

João Alves Ribeiro Neto Relator

JARN/EJ